

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 2, de 2017, elaborada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, que *dispõe sobre o incentivo ao esporte nas escolas públicas*.

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Deve ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 2, de 2017, fruto das discussões desenvolvidas no seio do Programa Senado Jovem Brasileiro, a qual trata sobre o incentivo ao esporte nas escolas públicas.

De acordo com a Sugestão, a União deverá facultar às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações para apoio a projetos esportivos com finalidade educacional apresentados por escolas públicas.

No que se refere às pessoas jurídicas é sugerido um limite de dedução de dois por cento do imposto devido, em cada período de apuração, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Quanto às pessoas físicas sugere-se um limite de dedução de seis por cento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Segundo a iniciativa, os projetos educacionais a serem beneficiados deverão tratar sobre: a) infraestrutura escolar destinada à prática esportiva; b) materiais esportivos a serem utilizados pela comunidade; c) ações esportivas que visem a interação entre a comunidade escolar; d) promoção de eventos esportivos no âmbito escolar; e, e) participação de alunos em eventos esportivos.

Ainda nos termos da Sugestão, na elaboração dos referidos projetos educacionais, a instituição de ensino deverá promover: a) a



SF/17110.40654-03

participação democrática da comunidade escolar; b) a diversidade de modalidades esportivas; e, c) o respeito às diversidades, limitações e vocações dos alunos.

Por fim, a iniciativa sugere que os projetos sejam listados por ordem de prioridades, conforme critérios definidos em regulamento, e que os recursos sejam aplicados de acordo com essa lista de prioridades.

O diploma legal sugerido tem previsão de entrada em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, os jovens senadores argumentam:

Esta proposição, nos moldes da Lei de Incentivo ao Esporte, ao ampliar seu alcance às instituições públicas de ensino, terá fundamental importância na melhora do rendimento escolar dos alunos. Os recursos destinados ao aprimoramento da estrutura esportiva motivarão os estudantes a desempenharem atividades esportivas no espaço escolar e, desempenhando a prática esportiva, eles potencializarão, dentre outras, a habilidade de concentração e, também, aliviarão o estresse, -uma das maiores queixas dos discentes brasileiros.

Ao longo das atividades próprias do Programa Senado Jovem Brasileiro, foram sugeridas cinco emendas e duas subemendas ao texto original da iniciativa.

Em síntese as cinco emendas sugerem: a) que o limite de dedução para as pessoas jurídicas seja de quatro por cento do imposto apurado; b) que as ações esportivas dos projetos educacionais beneficiados visem a interação com a comunidade em geral; c) que as instituições de ensino deverão promover o respeito às diversidades e limitações dos alunos, visando à inclusão dos estudantes com deficiência na comunidade escolar; d) que os recursos provenientes de doações ou patrocínios sejam depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo ministério do Esporte, conforme o art. 12 da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; e, e) que o Ministério dos Esportes deverá elaborar cronogramas de acompanhamento e fiscalização dos projetos aprovados, a fim de viabilizar que sejam realizadas, sistematicamente, fiscalizações *in loco*, ainda que por amostragem, bem como, orientar os proponentes de projetos quanto aos procedimentos a serem adotados no

tocante à comprovação da aplicação dos recursos mediante documentos fiscais idôneos.

Já as duas subemendas, por sua vez, propõem: a) que os recursos provenientes de doações sejam depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, de acordo com o Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE e, no caso de o estabelecimento de ensino não possuir unidade executora própria, os recursos deverão ser depositados em conta bancária específica do Estado, Distrito Federal ou Município mantenedor do estabelecimento; e, b) que o regulamento definirá o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos projetos aprovados e executados.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro. Assim, a SUG nº 2, de 2017, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

No que tange ao mérito da matéria, não se pode deixar de reconhecer a importância do tema abordado pelos jovens senadores.

De acordo com os especialistas, desde que trabalhado de maneira pedagógica, o esporte nas escolas pode produzir vários benefícios, como aumentar a capacidade cognitiva e o desempenho escolar dos estudantes, reforçar a cooperação e socialização e desenvolver o espírito de liderança e o respeito.

A prática esportiva também é um importante elemento na preparação de crianças e jovens para a vida em sociedade, ajuda no controle de peso, melhora o sistema circulatório e a resistência física, além de trabalhar a coordenação motora.



A participação em competições e em outros eventos esportivos é outra contribuição importante do esporte na educação, por desenvolver valores como ganhar e perder, estimular a interação, ampliar a visão de mundo e contribuir para a retirada dos jovens de situações de risco, como o consumo de drogas e álcool.

Diante disso, é sem dúvida importante criar e desenvolver mecanismos de incentivos para pessoas físicas e jurídicas alocarem recursos em projetos esportivos das escolas públicas, como propõe a iniciativa em tela.

Cumpre alertar, todavia, que o incentivo proposto pela SUG nº 2, de 2017, já está contemplado pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, Lei de Incentivo ao Esporte, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*.

De acordo com o art. 1º dessa Lei, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. E, nos termos do inciso I do art. 2º daquela norma legal, o desporto educacional se insere entre os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos. Além disso, no inciso V do art. 3º, a referida Lei prevê, entre as proponentes ao incentivo, as pessoas jurídicas de direito público, o que inclui, portanto, as escolas públicas.

Ademais, cabe salientar que também há tramitando no Congresso nacional diversas proposições que abordam o tema proposto pela iniciativa em tela, entre as quais destacamos:

- O Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, de autoria da Senadora Marisa Serrano (Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2009), que *altera a Lei nº 11.438, de 2006, para dar preferência a projetos vinculados a escolas de educação básica das redes públicas de ensino*. (A proposição encontra-se em fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando a designação do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, última Comissão a apreciar a matéria).

• O Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, de autoria da Comissão Diretora, que revoga a Lei nº 11.438, de 2006, para instituir a Lei Geral do Esporte. Entre outras providências, a iniciativa também propõe o aumento de um por cento para quatro por cento do limite de dedução do imposto devido pelas pessoas jurídicas, para incentivo a projetos esportivos, com prioridade ao esporte educacional e ao paradesporto. (A proposição encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo depois para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Pode-se observar assim que, além de já haver lei que contempla o incentivo proposto pela SUG nº 2, de 2017, existem também proposições em tramitação no Congresso que aprimoram as propostas constantes na referida iniciativa.

Diante disso, exaltamos os participantes do Programa Senado Jovem Brasileiro, em especial os autores da sugestão em comento, por sua sincera preocupação em proporcionar mecanismos de incentivo à prática esportiva nas escolas públicas de nosso País.

Todavia, não se configura pertinente a elaboração de proposição legislativa nos termos propostos pela Sugestão em tela, tendo em vista que o escopo da iniciativa já é objeto de lei em vigor e de outras proposições em tramitação no Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pelo arquivamento da Sugestão nº 2, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora